



Número: **0806115-13.2018.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **17/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Garantias Constitucionais, Acumulação de Cargos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DAS GRACAS MACEDO DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	CLEIDIANE MARTINS PINTO (ADVOGADO)
MARIA DO SOCORRO RODRIGUES FONTOURA (IMPETRADO)(Baixado)	
Simão Robson Oliveira Jatene (IMPETRADO)(Baixado)	
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)(Baixado)	
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC/PA (IMPETRADO)	
ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21297 67	28/08/2019 22:49	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120) - 0806115-13.2018.8.14.0000

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS MACEDO DE OLIVEIRA

IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC/PA

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. EXAME DO AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONFUSÃO COM O MÉRITO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. MÉRITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. ACUMULAÇÃO DE UM CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NATUREZA TÉCNICA DO CARGO DE DATILÓGRAFO NÃO DEMONSTRADA. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. AGRAVO INTERNO. Prejudicado. Estando o mandado de segurança regularmente instruído, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, resta prejudicado o Agravo Interno interposto em face de decisão interlocutória, tendo em vista que o julgamento do mérito da presente ação mandamental atingirá os efeitos daquela decisão de caráter provisório.

2. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.

2.1. Considerando que a impetrante colacionou documentação apta a corroborar as suas alegações em sede da presente ação mandamental, não há que se falar em inexistência de provas pré-constituídas, dado que o acervo probatório permite a este julgador o entendimento da controvérsia jurídica. Matéria, contudo, que se confunde com o mérito.

3. MÉRITO



3.1 De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.

3.2. A autora não logra comprovar a natureza técnica do seu cargo na esfera estadual nos moldes exigidos pela jurisprudência, o que, dentro do rito especial do *writ*, inviabiliza a concessão da tutela pretendida, dado que não se permite a instrução processual.

3.3. Ademais, a instauração de processo administrativo disciplinar não se revela autoritário, pois, em tese, deverá ser guiado dentro das balizas do devido processo legal, permitindo-se, assim, à impetrante o uso de todos os meios de defesa do seu direito.

3.4. Entendimento no sentido de não permitir que a Administração Pública reveja os seus atos, dentro do devido processo legal, com a instauração do mencionado PAD, incorreria em indevida afronta ao Princípio da Independência dos Poderes, dado que não se revela patente ilegalidade na atuação da Administração Pública.

4. Segurança denegada. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, denegar a ordem pleiteada, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de treze aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém/PA, 22 de agosto de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator



RELATÓRIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DAS GRAÇAS MACEDO DE OLIVEIRA**, em que aponta como autoridade coatora a **SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO PARÁ**, a qual detém autoridade para executar sanção administrativa que entende estar prestes a ocorrer (exoneração da impetrante da SEDUC e conseqüentemente a negativa de concessão de aposentadoria).

A impetrante relata que, em 20 de maio de 2016, apresentou requerimento na Secretaria de Estado e Educação – SEDUC, pleiteando concessão de APOSENTADORIA.

Ocorre que, ao cumprir com todas as exigências administrativas documentais, inclusive com a apresentação de declaração de percepção de aposentadoria junto ao INSS desde 28/09/1999, advinda de um vínculo com o Município de Igarapé-Açu/PA, tal requerimento foi alvo de análise interna, que culminou com instauração de processo administrativo disciplinar nº 1004511/16 em face da impetrante, sob alegação de cumulatividade vedada de cargos públicos.

Diz que, de fato, desempenhou a função de professora, em regência de classe, lotada na Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Antônio José Videira, na Vila de São Luiz, Zona Rural do Município de Igarapé-Açu, no turno da manhã, nomeada em 1º/03/1972; paralelamente, ocupou o cargo técnico de Escrevente Datilógrafo Ref III, matrícula nº 688258-1, nomeada pela portaria coletiva nº 3066/86, lotada na Escola Estadual João Batista de Moura Carvalho/Igarapé-Açu em 04/04/1986, exercendo a função de Secretária Escolar FG.3 a partir de 19/10/1990, conforme Portaria de Nomeação nº 014490-90, no turno da tarde, por 6h/diárias ininterruptamente, existindo, portanto, compatibilidade de horários.

Sobre esse assunto, assevera que a Comissão Julgadora entendeu, de modo equivocado, que os cargos assumidos pela servidora a levariam a incorrer em transgressão da Lei



Estadual nº 5.810/94-RJU, precisamente aos artigos 178, inciso I, c/c artigo 190, XII, bem como ao que dispõe o artigo 37, XVI, da Constituição Federal vigente, protelando assim a implantação de sua aposentadoria.

Destaca que foi informada pela SEDUC, através de sua Secretária Adjunta de Gestão, de que deveria optar por um dos cargos de escrevente ou de professora.

Assim sendo, a requerente optou pelo cargo estadual, chegando, inclusive, a requerer, no INSS, o cancelamento de sua aposentadoria, conforme foi orientada pela SEDUC.

Todavia, lhe foi negado, ante a impossibilidade justificada pelo órgão, com fundamento no Dec. 3.048/1999.

Diante disso, alega que a autoridade coatora permanece protelando a implantação da sua aposentadoria, dando-lhe ciência de que o acúmulo dos cargos configura situação irregular na análise da Administração Pública, insistindo na “percepção de dupla aposentadoria em face do acúmulo inconstitucional de cargos públicos”, sugerindo retorno da impetrante ao INSS para pleitear novo cancelamento de aposentadoria.

Em razão disso, impetrou o presente Mandado de Segurança, pleiteando concessão da medida liminar para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que afete o recebimento, pela impetrante, das verbas salariais oriundas do cargo de escrevente datilógrafo ref. III/secretária escolar, aplicar igualmente sanção ou efetuar quaisquer procedimentos relacionados ao tema sob exame, isso até o julgamento do mérito do presente writ.

Juntou documentos.

No despacho de id. 853696, determinei que a impetrante emendasse a inicial, indicando qual a autoridade que reputa como coatora e, dependendo desta escolha, mencionando qual a natureza da vertente ação mandamental, se repressiva (cujo ato seria imputado à Presidente da Comissão julgadora do PAD) ou preventiva (imputação do ato a ser praticado pelo Governador do Estado do Pará), nos termos do art. 321 do NCPC.

A autora se manifestou, no id. 924749, apontando Sra. Ana Claudia Serruya Hage, Secretária de Estado de Educação do PARÁ – SEDUC/PA como autoridade coatora e informando que a natureza do *writ* é preventiva, bem como pugnou pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Em novo despacho de id. 927788, determinei a intimação da impetrante para a juntada de documentação que respaldasse o pleito de assistência judiciária.



Por seu turno, a requerente, no id. 976199, pugnou pelo parcelamento das custas em três vezes, nos moldes do §6º do art. 98 do CPC, juntando o comprovante de pagamento da primeira parcela.

O pedido liminar foi deferido no id. 1046644, bem como o parcelamento das custas na forma pleiteada.

O Estado do Pará se manifestou no id. 1181508.

As informações foram prestadas no id. 1203192.

O Estado do Pará interpôs Agravo Interno no id. 1204842.

O Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, no id. 1254906, opinou pela concessão da segurança.

É o relatório do essencial.

VOTO

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Prefacialmente, consigne-se que, estando o mandado de segurança regularmente instruído, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, **resta prejudicado o Agravo Interno interposto em face de decisão interlocutória**, tendo em vista que o julgamento do mérito da presente ação mandamental atingirá os efeitos daquela decisão de caráter provisório.

Dito isso, presentes as condições da ação e havendo preliminar arguida pelo Estado do Pará em sua contestação (id. 1181508) e pela autoridade coatora nas informações (id.1203192), passo à análise dessa prefacial.



DA IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE SE IMPÕE, DE ACORDO COM O ART. 485, IV, DO CPC/2015.

Considerando que a impetrante colacionou documentação apta a corroborar as suas alegações em sede da presente ação mandamental, não há que se falar em inexistência de provas pré-constituídas, dado que o acervo probatório permite a este julgador o entendimento da controvérsia jurídica.

Ressalte-se, contudo, que a confrontação de tais provas juntadas confunde-se com o mérito e ocorrerá no momento, do respectivo exame, não merecendo acolhimento tal tese preliminar.

Assim, afasto a preliminar aduzida.

Destarte, a inicial mandamental merece ser analisada em seu mérito.

MÉRITO

Conforme sabido e ressabido, o mandado de segurança requer o preenchimento de alguns requisitos para legitimar a sua propositura, tal como a existência do direito líquido e certo, que não seja passível de proteção via “habeas corpus” ou “habeas data”, e igualmente a existência de violação ou justo receio de ofensa a esse direito, pela prática de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, desde que no exercício de atribuições relativas ao Poder Público.

Assim, dado que essa ação visa afastar ofensa a direito subjetivo, tem-se que é regida por um procedimento sumário especial, que prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória, de modo que se mostra imprescindível que as situações e os fatos sejam provados de plano no momento da impetração.

Na hipótese sob exame, informa a inicial que a autora impetrou o presente *mandamus* visando que a autoridade indigitada se abstenha de praticar qualquer ato que afete a sua aposentadoria pelo cargo de escrevente datilógrafo ref III/secretária escolar, considerando que a Administração Pública entende ter havido cumulação indevida de cargos, o que feriria de morte o direito da impetrante à percepção do citado benefício previdenciário.

Sobre a cumulação de cargos o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

O acúmulo de cargos é expressamente vedado pela Carta Magna, porém vislumbra algumas exceções, como demonstrado acima.

Com efeito, o art. 37, XVI, b, da Constituição Federal, autoriza a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários.

Nos termos da jurisprudência do STF, é possível a acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos, desde que os cargos pertinentes, na atividade, sejam acumuláveis, senão vejamos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 1º.3.2019. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 279/STF. CARGOS PÚBLICOS ACUMULÁVEIS NA ATIVA. VERIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DESNECESSIDADE. 1. A Constituição Federal prevê, no art. 37, XVI, b, a possibilidade de acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários, devendo ser observada a norma do inciso XI. 2. Nos termos da jurisprudência do STF, é possível a acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos, oriundos de cargos acumuláveis na ativa, sendo impertinente, na hipótese, a verificação quanto à compatibilidade de horários. 3. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, quanto à inexistência de impedimentos à acumulação, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279/STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Sem honorários, por se tratar de recurso oriundo de mandado de segurança (Súmula 512/STF). (ARE 1178489 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28-06-2019 PUBLIC 01-07-2019)



Após a análise dos autos, verifica-se a existência de compatibilidade de horários no exercício dos cargos exercidos pela impetrante, devendo-se cingir a análise a respeito da natureza do cargo de datilógrafo escrevente, se, de fato e direito, configura-se como cargo técnico, apto a ser cumulado com o de professor, dentro da previsão constitucional.

O STJ, sobre a definição do cargo técnico, assim se posicionou, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE APOSENTADORIAS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E TÉCNICO EM POLÍTICAS CULTURAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme consignado pela Corte local, está "evidenciada a impossibilidade de cumulação das aposentadorias outrora percebidas pelo impetrante. uma vez que o cargo de técnico em assuntos culturais não possui natureza técnica, pois não demanda formação profissional específica para o respectivo exercício".

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.

3. É possível verificar que o cargo ocupado pelo recorrente, "Técnico em Políticas Culturais", exige apenas nível médio (fl. 50, e-STJ), não se enquadrando, portanto, na definição acima.

4. Recurso Ordinário não provido. (RMS 42.392/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015, grifei)

Do estudo da doutrina e, ainda, da compreensão do entendimento jurisprudencial, é possível concluir que cargos de natureza técnica são aqueles que têm como requisito a exigência de diploma de nível superior para ingresso na carreira, ou de curso técnico profissionalizante, em nível médio, **utilizando-se como critérios os requisitos para ingresso no cargo e não as situações concretas nas quais o conhecimento técnico se mostre cotidianamente necessário.**

Consigne-se que **a autora não logra comprovar a natureza técnica do seu cargo na esfera estadual nos moldes exigidos pela jurisprudência, o que, dentro do rito especial do writ, inviabiliza a concessão da tutela pretendida, dado que não se permite a instrução processual.**

Não se olvida que a requerente exerceu função gratificada de "secretária escolar", tendo sido inclusive incorporada na sua remuneração, conforme id. id. 822514 – fl.58, mas o



mérito do presente *mandamus* refere-se à aposentadoria do seu cargo efetivo “Escrivente Datilógrafo Ref. III”, cuja natureza técnica não fora comprovada, o que poderia ser feito, em princípio, com a juntada da legislação que regulamenta o exercício de tal cargo.

Ademais, a instauração de processo administrativo disciplinar não se revela autoritário, pois, em tese, deverá ser guiado dentro das balizas do devido processo legal, permitindo-se, assim, à impetrante o uso de todos os meios de defesa do seu direito.

Entendimento no sentido de não permitir que a Administração Pública reveja os seus atos, dentro do devido processo legal, com a instauração do mencionado PAD, incorreria em indevida afronta ao Princípio da Independência dos Poderes, dado que não se revela patente ilegalidade na atuação da Administração Pública.

Ressalte-se, por fim, que não se está a asseverar peremptoriamente sobre a impossibilidade de cumulação dos cargos em tela, mas, sim, que, dentro da cognição judicial permitida no procedimento sumário da ação constitucional presente, não exsurge cristalino o direito líquido e certo alegado.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Custas “ex lege”.

Descabe condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

É como voto.

Belém (PA), 22 de agosto de 2019.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

RELATOR

-



Belém, 28/08/2019

